

# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 77

QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

|                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....      | Página 5341 |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....   | 5352        |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..... | 5353        |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 5366        |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....    | 5370        |
| EDITAIS E AVISOS.....              | 5370        |

ADIN 0000723-8/600 DF  
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
 REOTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
 ADV. : JUAREZ PINHEIRO E OUTRO  
 REODO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

| MINISTRO                | REGISTR. | DISTR. | REDISTR. | TOTAL |
|-------------------------|----------|--------|----------|-------|
| MIN. MOREIRA ALVES      |          |        | 2        | 2     |
| MIN. SEPULVEDA PERTENCE |          | 1      | 1        |       |
| MIN. MARCO AURELIO      |          | 2      |          | 2     |
| T O T A L               |          |        | 5        | 5     |

NADA MATS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO.....RHODE POUBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUICAO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

BRASILIA, 20 DE ABRIL DE 1992.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
PRESIDENTE

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

#### ÍNDICE DE ADVOGADOS

GERALDO NUNES  
JOSE CARLOS SILVEIRA  
JUAREZ PINHEIRO  
SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO

1 0021496-1/160  
1 0021495-3/160  
1 0000723-8/600  
1 0021494-5/160

#### DISTRIBUICAO

TRIGESIMA QUINTA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1992. PRESIDENTE O EXMO.SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, I, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

MS 0021494-5/160 DF  
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
 IMPTE : ANTONIO HENRIQUE MOREIRA  
 ADV. : SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO  
 IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

MS 0021495-3/160 DF  
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
 IMPTE : JOSE CARLOS SILVEIRA  
 ADV. : JOSE CARLOS SILVEIRA  
 IMPDO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 IMPDO : PROCURADORA-CHEFE DA 5. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

MS 0021496-1/160 DF  
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
 IMPTE : JOSE LOURENCO DE ARAUJO MOURAO E OUTROS  
 ADV. : GERALDO NUNES  
 IMPDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
 IMPDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ADIN 0000722-0/600 DF  
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
 REOTE : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
 REODO : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
 REODO : CONGRESSO NACIONAL

PAUTA Nº 11 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo os seguintes processos:

RMS 21.459-7 - DF  
 Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: José Rodrigues Fernandes e outros (Advs.: José Salvador de Moraes e outro). Recdo.: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

RE 136.189-1 - SP  
 Rel.: Ministro Sepulveda Pertence. Recte.: Estado de São Paulo (Adva.: Maria Mafalda Tinti). Recda.: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Advs.: Zeny Santos da Silva e outros).

RE 136.246-4 - SP  
 Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Luiz Duarte de Oliveira). Recda.: Sociedade de Beneficência Santa Cruz (Advs.: Cândido da Silva Dinamarco e outros).

RE 145.487-3 - SP  
 Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Brasília, 20 de abril de 1992.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 10a. (décima) sessão ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 14 de abril de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepulveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

## Julgamentos

RMS 21.362-1 - DF

Rel.: Ministro Celso de Mello. Recte.: Agnaldo Santos Filgueiras e outros (Adv.: José Henrique Pinto). Recdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: A Turma rejeitou, preliminarmente, a argüição de incidência de constitucionalidade e, no mérito, negou provimento ao recurso em mandado de segurança. Unânime. Impedido o Ministro Ilmar Galvão. la. Turma, 14-04-92.

RMS 21.421-0 - DF

Rel.: Ministro Celso de Mello. Recte.: Marcos Teixeira Pinto e outros (Adv.: José Henrique Pinto). Recdo.: Ministério do Exército.

Decisão: A Turma não conheceu do recurso em mandado de segurança. Unânime. Impedido o Ministro Ilmar Galvão. la. Turma, 14-04-92.

HC 68.862-4 - DF - (PEDIDO DE EXTENSÃO)

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Requerente: Francisco de Assis Ferreira (Adv.: Wanderley de Medeiros). Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de extensão no habeas corpus. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

HC 69.072-6 - SP

Rel.: Ministro Celso de Mello. Pacte.: João Sebastião de França e outro. Impte.: Herminio A. Marques Porto. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

HC 69.248-6 - SP

Rel.: Ministro Moreira Alves. Pacte.: Rubens Silvio Antunes. Impte.: O mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

HC 69.299-1 - GO

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Pacte.: Elias Gibaile Filho. Impte.: Amauri Serralvo e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decisão: A Turma concedeu, em parte, o pedido de habeas corpus, para o fim de anular o acórdão e, consequentemente, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, estendendo essa decisão ao co-réu, Dejair dos Santos, na forma do art. 580 do CPP, e determinou a correção da autuação pela Secretaria do Tribunal. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. José Gomes de Matos Filho e pelo Ministério Público o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. la. Turma, 14-04-92.

RE 113.441-1 - SP

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Adv.: Flávio Cuzziol). Recdo.: Motel Bon Voyage Ltda. (Adv.: Álvaro de Azevedo Marques Júnior).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

RE 114.916-7 - SP

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Oxylin S/A - Indústria de Tintas Técnicas (Adv.: Lázaro Martins de Souza Filho). Recdo.: Estado de São Paulo (Advs.: Betty Lia Tunchel e outros).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

RE 118.126-5 - (EDCL) - PR

Rel.: Ministro Moreira Alves. Embtes.: Agostinho Schwab e outros (Adv.: Milton de Luca). Embdo.: Estado do Paraná (Advs.: Maria Marta Renner Weber Lunardon e outros).

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

RE 119.256-9 - SP

Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Adamastor Fernandes (Adv.: Antônio Celso Di Munno Correa). Recdo.: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (Adva.: Maria Lúiza Bueno de Godoy).

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

RE 130.701-3 - SP

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Elza Masako Eda e outros). Recdos.: Adair Sibele Manfrinato Rossi e outros (Adv.: João Bernardino Garcia Gonzaga).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

RE 134.955-7 - RS

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Banco do Brasil S/A (Advs.: Luiz Augusto Beck da Silva e outros). Recdo.: Cilton Medeiros de Araújo (Adv.: César Augusto Gularte de Carvalho).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Celso de Mello. la. Turma, 14-04-92.

RE 135.094-6 - CE

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: União Federal. Recda.: Fiação Nordeste do Brasil S/A Finobrasa (Advs.: Thais Helena de Queiroz Novita e outros).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Celso de Mello. la. Turma, 14-04-92.

RE 135.337-6 - MG

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Banco Nacional S/A (Advs.: Paulo Emílio Macedo dos Santos e outros). Recda.: Padaria e Mercearia C.R. Ltda. (Advs.: Klaiston Soares de Miranda Ferreira e outros).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Celso de Mello. la. Turma, 14-04-92.

RE 136.096-8 - PR

Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Agropecuária EMIRAC Ltda. (Advs.: Joaquim Munhoz de Mello e outros). Recdo.: Banco Itaú S.A. (Advs.: Luiz Gonzaga Moreira Correia e outros).

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

RE 140.441-8 - SP

Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Renato Franco do Amaral Tormin e outros). Recda.: Messa & Messa Ltda. (Adv.: Pedro Batista de Paula Barbosa).

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Celso de Mello. la. Turma, 14-04-92.

RE 141.419-7 - DF

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: União Federal. Recdo.: Luiz Carlos Tavares de Campos (Adv.: João Estenio Campelo Bezerra).

Decisão: O julgamento foi adiado a fim de se aguardar a decisão do Pleno em processo idêntico. Impedido o Min. Ilmar Galvão. la. Turma, 14-04-92.

Ag 143.047-8 - (AgRg) - RJ

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Agte.: Yvone dos Santos Rodrigues (Advs.: Renato Paulino de Carvalho Filho e outros). Agdos.: Salomão Velmovitsky e outro (Advs.: Ataíde Bento Alves e outros).

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental. Unânime. la. Turma, 14-04-92.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Imprensa Nacional — IN

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial  
DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

## Diário Oficial

## Diário da Justiça

## Preços

## Seção I Seção II Seção III Seção I Seção II

Assinatura trimestral Cr\$ 70.800,00 Cr\$ 18.000,00 Cr\$ 64.300,00 Cr\$ 71.800,00 Cr\$ 113.600,00

Portes:

Superfície Cr\$ 32.208,00 Cr\$ 15.972,00 Cr\$ 28.380,00 Cr\$ 32.208,00 Cr\$ 58.344,00

Aéreo Cr\$ 89.430,00 Cr\$ 44.220,00 Cr\$ 89.430,00 Cr\$ 89.430,00 Cr\$ 162.030,00

**Informações:** Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DIVOM

Telefone: (061) 226-6812

Horário: 7:30 às 19:00 horas

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE EXPEDIENTE REGISTRO E CONTROLE  
HABEAS CORPUS NR 32.836-0/AM

RELATOR : GEN. EX. WILBERTO LUIZ LIMA  
PACIENTE : AURINO MARQUES DOS SANTOS, civil  
IMPETRANTE: DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER  
D E S P A C H O

"À DIJUR:

1. Deficiente a instrução provisória da impetrado, obstando o julgador de perquirir sobre a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, hei por bem, indeferir a luminar pleiteada.
2. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
3. Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.
4. Em seguida, venham-me os autos conclu-
5. Comunique-se. Publique-se. Intime-se

Brasília, 14 de abril de 1992

GENERAL-DE-EXÉRCITO WILBERTO LUIZ LIMA  
Ministro-Relator

OBRAS COMPLETAS  
DE  
RUI BARBOSA

VOL. XXXVIII 1911  
TOMO II

TRABALHOS JURÍDICOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
FUNDACAO CASA DE RUI BARBOSA  
RIO DE JANEIRO

COLEÇÃO OBRAS DE  
RUI BARBOSA

Títulos versando sobre os mais variados temas, entre os quais o *Caso da São Paulo Northern Railroad Company, Embaixada a Buenos Aires, Questão Minas x Werneck* (2 tomos), *Discursos Parlamentares e Trabalhos Jurídicos*.

Aquisição: Imprensa Nacional  
SIG Quadra 06 lote 800  
CEP 70604 - Brasília-DF

Informações: 226-6812

## Editais e Avisos

### Tribunal Superior do Trabalho

### Segunda Turma

EDITAL DE 20 DE ABRIL DE 1992

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Turma, torno público para ciência dos Senhores Advogados e demais interessados que os processos do Excelentíssimo Senhor Ministro NEY DOYLE, constante da pauta de 27 de abril de 1992 (segunda-feira), serão julgados somente a partir das 13:30 Horas, do mesmo dia.

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora da Secretaria da Turma

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO PERIÓDICA - CANCELAMENTO  
TRT DA 6ª REGIÃO

O Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que cancelou a CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito à Avenida Martin Luther King nº 739, Cais do Apolo, na cidade de Recife - PE, marcada para o período de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) de abril do corrente ano.

Faz saber, ainda, que oportunamente fixará nova data para a realização da referida correição.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que também será publicado no Órgão Oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 20 de abril de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

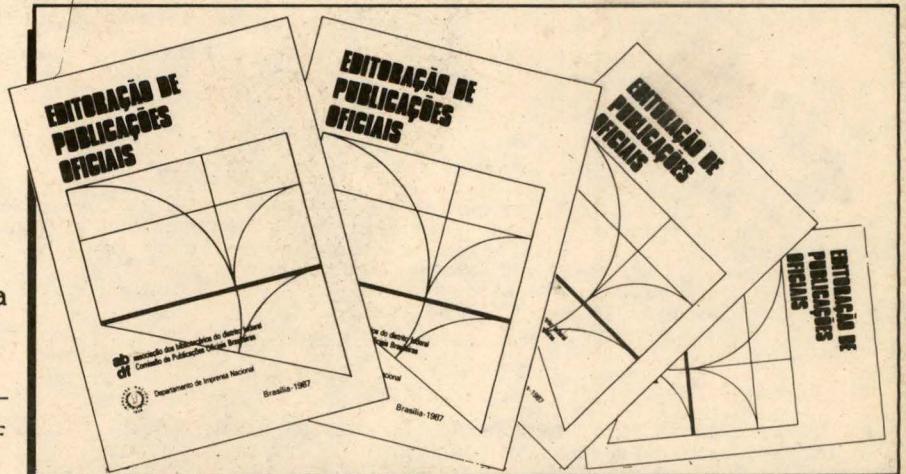
## → 25 DE ABRIL A 22 DE MAIO ← VACINAÇÃO NACIONAL CONTRA O SARAMPO

O DF vacinará também contra a Meningite. População entre 3 meses e 18 anos.

## EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As regras básicas à editoração de publicações oficiais em uma obra especializada, contendo elementos, definições, modelos e outras informações necessárias a todos os profissionais de editoração.

Informações: Imprensa Nacional — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF  
CEP: 70604. Fone : (061)226-6812



cia pacificada no Enunciado nº 294-TST, segundo a qual, nas demandas que envolvem pedido de prestação sucessiva, a prescrição só é total quando a lesão do direito decorrer de alteração do pactuado, ou seja, se a parcela habitualmente paga for suprimida ou reduzida pela modificação de critérios de cálculo. Não se há de reconhecer, contudo, alteração contratual, propriamente dita, no caso de congelamento do benefício, mas tão-somente o inadimplemento de obrigação contratual, que se constitui em lesão permanente e continuada, sendo que o prazo prescricional, nessa hipótese, é contado mensalmente, prescrevendo-se apenas as prestações e não o direito à ação.

Dante do exposto, tem-se por não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, em face da conformidade entre a tese esposada pelo Regional e o Enunciado nº 294-TST.

De outra parte, impossível a aferição da alegada ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 11 da CLT, além de conflito jurisprudencial com as decisões paradigmáticas transcritas as fls. 472/474, porquanto preclusa em face da não veiculação de sua afronta e divergência no recurso de revista.

Por último, tampouco se define no v. acórdão regional violação literal da norma constitucional contida no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política, uma vez que na hipótese a discussão gira em torno da incidência de prescrição parcial ou total sobre a parcela gratificação semestral e não acerca do prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1992.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROCESSO N° TST-E-RR-22.762/91.3

TRT - 3ª Região

Embargantes: ADÃO LIDOGÉRIO DO AMARAL E OUTROS  
Advogado : Dr. Valério Ribeiro de Araújo  
Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogada : Drª Magda Maimoni

#### D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista da demandada para julgar improcedente a reclamatoria onde o autor pleiteava o reajuste e a incorporação ao salário do adiantamento do "PCCS", no período de janeiro a novembro de 1988, ao fundamento de que a referida vantagem não está incluída entre as verbas integrantes do salário, por que foi objeto de disciplinamento especial - Lei nº 7.686, Q2.12.88 -, "que excepcionou sua natureza não permitindo sua incorporação na remuneração do servidor" (fls. 158-161).

Os demandantes interpoem embargos (fls. 163-172), sustentando a legitimidade da concessão do aludido abono, ao argumento de que a Lei nº 7.686/88, no art. 8º e parágrafos, reconhece a sua licitude e prevê o seu pagamento não apenas a partir de novembro/88, mas nas épocas próprias em que dispõe o Decreto-Lei nº 2.335/87, aduzindo que tal adiantamento continua sendo pago e vem constando de seus contracheques sob o código 092, há mais de 3 anos.

Os embargos, todavia, não se viabilizam, visto terem sido protocolizados extemporaneamente. Publicado o acórdão da Turma em 13.03.92 (fl. 162), o prazo de oito dias, contado a partir de 16.03.92 - primeiro dia útil após a publicação do acórdão - , expirou em 23.03.92, terça-feira, e os embargos foram interpostos apenas em 24.03.92 (fl. 163).

A circunstância de constar do final das razões a data de 23.03.92 não assegura o reconhecimento da tempestividade do recurso, visto que o relevante é a data de sua protocolização nesta Corte, armando o embargante com o risco de possível atraso.

Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos, diante de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1992.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

#### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTEARIA N° 07, DE 20 DE ABRIL DE 1992

O Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria TST-CGJT nº 06/92, publicada no Diário da Justiça do dia 18 (dezoito) de março de 1992, Seção I, página 3247, na qual designava servidores da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para auxiliarem na CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA que seria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 20 a 24 de abril do corrente ano.

Dé-se ciência e publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

TST-PP-44.021/92.5

REQUERENTE: JUIZA PRESIDENTE DA JCJ DE GUAJARÁ-MIRIM, RO.  
REQUERIDO: JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO.

LÍDICE DA COSTA MEDEIROS, Juiza Presidente da JCJ de Guajará-Mirim, requer sejam tomadas as providências cabíveis contra atos praticados pelo EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA

14ª REGIÃO, com o consequente cancelamento da ata da Correição Extraordinária realizada na JCJ de Guajará-Mirim, pedindo, ainda, a desconstituição da comissão de inquérito para apurar responsabilidades de funcionários da mencionada Junta, bem como, e liminarmente, a determinação de que seja sustada a sessão administrativa do TRT, designada para o dia 10.02.92, a fim de ser apreciada referida ata de correição.

O Requerido apresentou as informações solicitadas, conforme se constata do Ofício GP-184/92, de fls. 33 a 42, esclarecendo os motivos que levaram a Presidência daquele Eg. Regional, em sua função corregedora, a proceder a correição extraordinária na JCJ de Guajará-Mirim, e convocar Sessão Extraordinária para apreciar a ata da referida correição. Relata, também, os motivos pelos quais determinou a instauração de inquérito administrativo contra funcionários da JCJ em questão, para apuração de responsabilidades, juntando vasta documentação relativa ao caso *sub judice*.

É o relatório.

#### DECISÃO.

I - Preliminarmente, indefiro o pedido de sustação da sessão administrativa convocada pela Autoridade Requerida, não só porque a esta altura seria inócuia a providência, como, e sobretudo, porque não vejo nenhuma justificativa para tal determinação, que representaria, ademais, uma intromissão indébita desta Corregedoria na administração interna do Tribunal presidido pela digna Autoridade Requerida.

#### II - No Mérito.

Verifica-se pela vasta documentação que instruiu a defesa do Requerido (fls. 33 a 42 dos autos e 02 a 240 do volume de documentos em apenso) que as irregularidades apontadas na ata da correição extraordinária por este realizada na JCJ de Guajará-Mirim, presidida pela Requerente, realmente ocorreram.

Com efeito, vê-se, pelo depoimento de fls. 238 a 240, da servidora ANA DOURADO DE SOUZA, que as audiências, com a presença da Requerente, naquela JCJ, só tiveram início, no corrente ano, a partir de 20 de janeiro. Todavia, pela informação de fls. 04 a 05, do Diretor do Serviço de Pagamento do TRT da 14ª Região, a referida Junta, já no dia 14, enviava boletim de frequência dos Juízes Classistas relativo a 15 (quinze) audiências e no dia 31.01.92 novo boletim de frequência foi remetido computando 19 (dezenove) audiências, o que foi finalmente retificado a 05.02.92 para 15 (quinze) audiências, tendo estas tido início a 13.01.92 (*sic*), data em que a MM. Juíza Requerente ainda não havia retornado à presidência do referido órgão, o que revela grave irregularidade, ou seja, a realização de audiências, ou supostas audiências, sem a presença da Presidente da Junta, para favorecimento indevido dos Juízes Classistas, em detrimento dos cofres públicos.

Revela, ainda, aquela documentação que ordem de serviço da Requerente determinou a realização de audiências na JCJ que preside em apenas 3 (três) dias da semana, com o artifício de fazer 2 ou 3 audiências, apenas, pela manhã e 1 ou 2 à tarde, para justificar a frequência dos classistas a 2 (duas) sessões por dia, apesar do exíguo número de processos não justificar absolutamente tal prática (fls. 63 a 68).

Mostram, ainda, as atas das audiências que é freqüente o adiamento das mesmas naquela JCJ, apesar de presentes as partes, tão somente porque estavam desacompanhadas de advogado (fls. 78, 85, 86, 113, 157, 177, 181, etc.), exigência contrária à lei trabalhista, pois o Art. 843, da CLT, que continua vigente, segundo jurisprudência predominante do TST (RO-AR-468/84, julgado em 12.12.89, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa) e do próprio Supremo Tribunal Federal (Ac. unânime de 13.12.89, no HC nº 67.390-2-PR, Rel. Min. Moreira Alves), dispensa a presença dos procuradores das partes na audiência das ações trabalhistas.

Também evidenciam a irregular dispensa do pagamento das custas, nas conciliações, quando devidas pelas empresas reclamadas, sem nenhuma justificação (fls. 75, 79, 120), ou, o que é mais estranho, a imposição de tal pagamento exclusivamente aos empregados reclamantes, como se vê às fls. 89, 90, 95, 96, 105, 107, 127, 182, etc.

Revelam, também, o adiamento freqüente das audiências apesar de presentes as partes, sem nenhuma fundamentação que as justifique, com prejuízo dos jurisdicionados (fls. 132, 133 e 134).

Todas essas irregularidades, documentadas nos autos, demonstram que a correição extraordinária realizada na JCJ presidida pela Requerente era absolutamente necessária e que o Requerido não podia, sob pena de ser omisso no cumprimento de seu dever de Corregedor Regional, deixar de tomar as medidas corretivas que adotou.

Mas o processo também revela prática irregular do próprio Tribunal Regional, que parece ser seguido pela JCJ presidida pela Requerente e que consiste no prolongamento indevido do recesso de fim de ano, que foi até o dia 13 de janeiro, no corrente ano (v. informação de fls. 04, do Diretor do Serviço de Pagamento), contrariando expressamente, não só a Lei nº 5.010, de 30.05.66, que disciplina a matéria e cujo Art. 62 estabelece como feriados de fim de ano "os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive" e nenhum dia a mais (Art. 62, inc. I), como o seu próprio Regimento Interno, que no seu Art. 239 manda observar quanto ao recesso a citada lei.

Por tudo o exposto, julgo totalmente improcedente e mesmo descabido o presente pedido de providências, mas determino que seja observado pelo TRT da 14ª Região, presidido pela digna Autoridade Requerida, e pelos órgãos de 1º grau ao mesmo subordinados, o disposto no Art. 62, inc. I, da Lei Federal nº 5.010, de 30.05.66, quanto à duração do recesso de fim de ano.

Notifiquem-se a Requerente e o Requerido, remetendo-se-lhes cópias desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Corregedor Geral